



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

REGULAMENTO DO CONTROLO DE QUALIDADE



ÍNDICE

PREÂMBULO.....	3
Capítulo I – Objetivos e caracterização do Controlo de Qualidade.....	4
Capítulo II – Comissão do Controlo de Qualidade	6
Capítulo III – Controladores- Relatores	8
Capítulo IV – Seleção dos Revisores, seleção dos processos e designação dos controladores	11
Capítulo V – Controlo da Qualidade.....	15
Capítulo VI – Disposições Finais	20



PREÂMBULO

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas foi criada pela Portaria n.º 83/1974, de 6 de fevereiro, que aprovou o respetivo Estatuto, que sendo sucessivamente alterado, deu hoje origem à Lei n.º 140/2015, de 07 de setembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro), em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Com a publicação da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que veio alterar o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, tornou-se necessário proceder a nova revisão do referido Estatuto da Ordem, adequando-o ao regime jurídico aprovado e às alterações que marcaram o ordenamento jurídico na última década.

O presente documento é emitido na sequência da Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro, trouxe importantes alterações ao nível da estrutura da Ordem, prevendo a adequação de vários regulamentos ao disposto no Estatuto, nomeadamente o presente Regulamento da Comissão do Controlo da Qualidade.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º e artigo 16.º, alínea i), alínea b), do n.º 1 do 31.º, n.º 1, todos do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, e alterado pelas Leis n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, e n.º 79/2023, de 20 de dezembro, a Assembleia Representativa da Ordem aprova o seguinte Regulamento.



Regulamento do Controlo de Qualidade

CAPÍTULO I

Objetivos e caracterização do controlo de qualidade

Artigo 1.º

Objetivos

1. O controlo de qualidade tem como objetivo principal a verificação da aplicação, pelos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas (doravante referidos neste regulamento como Revisores), das normas de auditoria de acordo com o previsto no Estatuto da Ordem, nos art.º 42.º e números 7 a 9 do art.º 45.º, bem como no art.º 2.º do RJSA, no art.º 9.º do Regulamento da UE 537, no art.º 26.º da Diretiva 2006/43 e em outras normas técnicas ou regulamentação nacional adicionais decorrentes de exigências legais ou regulamentares e ainda verificação do cumprimento pelos Revisores dos deveres estabelecidos no Estatuto da Ordem.
2. O controlo de qualidade tem, também, como objetivo promover a melhoria da qualidade, incentivando os Revisores a adotarem as práticas profissionais mais adequadas.

Artigo 2.º

Natureza dos exames

1. O controlo de qualidade da atividade exercida pelos Revisores, que não realizem a revisão legal das contas de entidades de interesse público, é efetuado pela Ordem, sob supervisão da CMVM e deve ser efetuado em conformidade com um plano anual o qual envolve:
 - a) a avaliação global da atividade, designadamente no que se refere à forma de exercício das funções, aos meios humanos, materiais empregues, aos honorários faturados, ao sistema interno de gestão da qualidade implementado e ao cumprimento das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (controlo horizontal);
 - b) a verificação de que os Revisores dispõem de arquivos de auditoria de acordo com o previsto nas normas de auditoria em vigor (controlo vertical).



2. O controlo de qualidade da atividade exercida pelos Revisores relativamente a funções que não sejam de interesse público, com exclusão do exercício de docência, consiste fundamentalmente na verificação do cumprimento da Lei e das normas e regulamentos aprovados pela Ordem.

3. Para além do controlo de qualidade, previsto no plano anual, são ainda sujeitos a controlo, os Revisores, incluindo aqueles que realizem a revisão legal de contas de entidades de interesse público, sempre que o Conselho Diretivo o entender e, sempre que no exercício da sua atividade profissional revelem manifesta desadequação dos meios humanos e materiais utilizados face ao volume de serviços prestados e apresentem fortes indícios de incumprimento das normas legais, dos regulamentos ou das normas de auditoria em vigor.

Artigo 3.º

Conclusões do controlo de qualidade

As conclusões relativas a cada controlo de qualidade deverão permitir:

- a) avaliar o grau de adequação dos meios técnicos e humanos utilizados, do sistema interno de controlo de qualidade implementado e dos honorários faturados, face à natureza e dimensão dos trabalhos realizados;
- b) determinar se foram cumpridas as normas e regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade profissional, bem como os deveres e responsabilidades dos Revisores previstos no Estatuto da Ordem e ainda as disposições constantes do Código de Ética;
- c) verificar se os relatórios e pareceres emitidos pelos Revisores estão adequadamente suportados pelo trabalho efetuado e documentado, se refletem as conclusões extraídas e se estão em conformidade com as disposições legais e com os demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Comissão do Controlo de Qualidade

Artigo 4.º

Composição e funcionamento

1. A comissão do controlo de qualidade é composta por um presidente, que poderá ser um membro do Conselho Diretivo da Ordem, um vice-presidente e três vogais, todos nomeados pelo Conselho Diretivo de entre pessoas com experiência relevante nos domínios da revisão legal das contas/auditoria.



2. Em caso de impedimento, o presidente será substituído pelo vice-presidente.
3. A comissão do controlo de qualidade reunirá por convocação do presidente e só pode deliberar, validamente, com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo, neste caso obrigatória, a presença do presidente.
4. Em caso de impedimento permanente dos seus membros, o Conselho Diretivo nomeará os elementos em falta.
5. Considera-se impedimento permanente, nomeadamente, a falta sem justificação a três reuniões consecutivas da Comissão.
6. As deliberações deverão ser tomadas por maioria simples. Em caso de empate, o presidente ou o vice-presidente em caso de substituição daquele, tem voto de qualidade.

Artigo 5.º

Competências

Compete à comissão do controlo de qualidade:

- a) propor ao Conselho Diretivo, o plano anual de intervenção relativamente aos controlos a efetuar e promover a sua execução;
- b) selecionar e propor os controladores-relatores a designar pelo Conselho Diretivo;
- c) definir os procedimentos a seguir quando ocorram eventuais conflitos entre os Revisores sujeitos a controlo e os controladores-relatores;
- d) propor guias de controlo a utilizar pelos controladores-relatores, a aprovar pelo Conselho Diretivo;
- e) preparar e submeter à aprovação do Conselho Diretivo o seu orçamento anual, a integrar no orçamento da Ordem;
- f) acompanhar os controladores-relatores durante a execução do controlo de qualidade;
- g) emitir o parecer da comissão do controlo de qualidade relativo a cada controlo ou acompanhamento e submetê-lo ao Conselho Diretivo para homologação;
- h) promover, por solicitação do Conselho Diretivo, a execução de controlos de qualidade, não constantes do plano anual, a que se referem os números 4 e 5 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem e mencionados no nº 3 do artigo 2º deste regulamento;
- i) promover, por solicitação do Conselho Diretivo, as ações necessárias para fornecer à Autoridade de Supervisão as informações e outros elementos relacionados com o controlo de qualidade, solicitados pela Autoridade de Supervisão.
- j) avaliar o desempenho dos controladores-relatores, que deverá ser devidamente documentado;
- k) propor ações de formação em função dos resultados anuais do controlo de qualidade, a aprovar pelo Conselho Diretivo;



- l) promover, por solicitação do Conselho Diretivo, as ações necessárias para fornecer à Autoridade de Supervisão as informações e outros elementos relacionados com o controlo de qualidade.

Artigo 6.º

Deveres dos Membros da Comissão do Controlo de Qualidade

1. No exercício das suas funções, os membros da comissão do controlo de qualidade encontram-se sujeitos, em geral, aos deveres que impendem sobre os revisores oficiais de contas, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as disposições legais e regulamentares, nomeadamente, as estabelecidas no Estatuto da Ordem.
2. Os membros da comissão do controlo de qualidade devem, nomeadamente:
 - a) declarar-se impedidos de participar na análise de *dossiers* de controlo, bem como na emissão de parecer relativo a cada controlo, sempre que, por qualquer motivo suscetível de afetar a sua objetividade, independência, isenção ou imparcialidade, exista um conflito de interesses com o revisor sujeito a controlo ou com as entidades às quais os *dossiers* digam respeito;
 - b) guardar segredo sobre quaisquer factos, documentos ou informações de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, não os divulgando a não ser nos termos e condições previstos em lei ou noutra normativo aplicável.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o impedimento é apreciado pelo presidente da comissão do controlo de qualidade.
4. O dever de segredo estabelecido na alínea b) do número 2 do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a todas as pessoas que, no quadro do exercício do controlo de qualidade, tenham acesso aos factos, documentos ou informações mencionadas naquela disposição.

CAPÍTULO III

Controladores-relatores

Artigo 7.º

Candidatura

1. Podem candidatar-se a controlador-relator os Revisores oficiais de contas que:
 - a) possuam inscrição ativa na Ordem;
 - b) demonstrem possuir formação profissional adequada nos termos do Regulamento de Formação;



- c) tenham experiência relevante de pelo menos 5 (cinco) anos, nos domínios da revisão legal das contas/auditoria e da informação financeira;
 - d) assumam o compromisso de disponibilidade e dedicação a estas funções no mínimo de 70 (setenta) horas anuais.
2. A candidatura a controlador-relator é anualmente publicitada pelo Conselho Diretivo, através de circular.
 3. As candidaturas devem ser apresentadas em formulário apropriado e acompanhadas de *curriculum vitae*.

Artigo 8.º

Avaliação e seleção

1. As candidaturas serão avaliadas pelos membros da comissão do controlo de qualidade, tendo em consideração a avaliação curricular, conjugada com outros elementos eventualmente, nomeadamente, o resultado de controlos de qualidade efetuados ao revisor oficial de contas candidato, o desempenho como controlador-relator e quaisquer outras informações de carácter profissional ou disciplinar que sejam do conhecimento da Ordem.
2. A seleção dos candidatos para o exercício das funções de controlador-relator será feita com base na avaliação das candidaturas referida no número anterior, devendo ter-se em consideração os seguintes requisitos:
 - a) a rotação adequada dos controladores-relatores e,
 - b) a frequência da ação de formação anual específica em matéria de verificações do controlo de qualidade.
3. Os candidatos selecionados serão inscritos numa lista anual de controladores-relatores, proposta pela comissão do controlo de qualidade e aprovada pelo Conselho Diretivo.

Artigo 9.º

Remunerações e despesas

1. As remunerações dos controladores-relatores serão fixadas, no Regulamento de Remunerações aprovado pelo Conselho de Supervisão sob proposta da Assembleia Representativa.
2. As despesas de deslocação e alojamento serão suportadas pela Ordem, devendo ser observado o Regulamento de Remunerações e Política de despesas.



Artigo 10.º

Poderes do controlador-relator

No exercício da missão para que forem designados, os controladores-relatores têm acesso pleno aos seguintes documentos e informações dos Revisores:

- a) descrição da organização interna e documentação comprovativa da forma de exercício das funções, dos meios humanos e materiais disponíveis, honorários faturados e da observância das normas de auditoria aplicáveis e dos requisitos de independência e, da observância dos deveres legal ou regulamentarmente estabelecidos;
- b) *dossiers* de trabalho organizados pelos Revisores, no exercício das suas funções, que constituam evidência apropriada dos trabalhos efetuados e das conclusões extraídas;
- c) comunicações, relatórios, registos contabilísticos e demais documentos que, segundo o seu julgamento, sejam necessários ao bom desempenho da sua ação de controlo de qualidade.

Artigo 11.º

Deveres do controlador-relator

No exercício das funções para que foram designados, os controladores-relatores deverão:

- a) exercer as suas funções em estreita conformidade com o presente Regulamento;
- b) agir em conformidade com as disposições estabelecidas nas normas de intervenção, o rigoroso cumprimento dos deveres de independência, objetividade e sigilo profissional, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 6.º do presente regulamento;
- c) participar em ações de formação ou coordenação promovidas pela comissão do controlo de qualidade ou pela CMVM;
- d) executar as intervenções em conformidade com o calendário estabelecido pela comissão do controlo de qualidade;
- e) informar a comissão do controlo de qualidade de quaisquer factos suscetíveis de incumprimento da execução da sua verificação de controlo de qualidade, nomeadamente dentro do tempo em que o mesmo deva ser instruído;
- f) recusar a designação caso não esteja em condições de cumprir com situações referidas nas alíneas anteriores ou por ter tido nos três anos precedentes uma relação como sócio, empregado ou contratado do Revisor para o qual tenha sido designado como controlador-relator, em conformidade com o disposto no número 2 do artigo 13.º.



CAPÍTULO IV

Seleção dos Revisores, seleção dos processos e designação dos controladores-relatores

Artigo 12.º

Seleção dos Revisores

1. Os Revisores a submeter a controlo de qualidade serão selecionados de entre os Revisores que realizaram revisão/auditoria e outras funções de interesse público a entidades que não as entidades consideradas como entidades de interesse público, com referência ao ano anterior.
2. A seleção dos Revisores a submeter a controlo de qualidade será realizada anualmente, de forma aleatória, a partir de 3 listas de Revisores:
 - a) Uma lista de Revisores preparada pela comissão do controlo de qualidade com base em critérios de risco de execução inadequada das revisões legais de contas aprovadas anualmente pelo Conselho diretivo;
 - b) Uma lista com revisores designados como “elegíveis no ciclo”;
 - c) Uma lista com todos os Revisores nos termos do número 1.
3. Na determinação dos Revisores designados como “elegíveis no ciclo”, dever-se-á ter em consideração que todos os Revisores devem ser sujeitos a um controlo de qualidade, pelo menos, de seis em seis anos.
4. A comissão do controlo de qualidade deverá divulgar antecipadamente e publicamente os critérios de risco e os critérios para os Revisores serem considerados “elegíveis no ciclo” referidos no número 2.

Artigo 13.º

Seleção dos *dossiers* de trabalho e designação dos controladores-relatores

1. Após a realização da seleção a que se refere o número 1 do artigo anterior, a comissão do controlo de qualidade, procederá para cada Revisor ou Sociedade de Revisores selecionado, à determinação do número de *dossiers* de trabalho a examinar e respetiva seleção, bem como à determinação da extensão do exame a efetuar, a qual terá em consideração a dimensão da carteira de clientes a relevância individual dos clientes e o risco de execução inadequada da revisão legal/auditoria.
2. O presidente da comissão do controlo de qualidade, após ouvidos os membros da Comissão, procederá à designação de controladores-relatores, de entre os que integram a lista a que se refere o número 3 do artigo 8.º do presente Regulamento, tendo em consideração a experiência geral e específica do controlador-relator, bem como o grau de complexidade dos *dossiers* a controlar.



3. Para a execução de controlos de qualidade a Revisores de maior dimensão e para outros controlos considerados de maior complexidade e/ou risco, o presidente da comissão do controlo de qualidade poderá designar uma equipa de dois ou mais controladores-relatores.
4. Quando, de modo a assegurar a adequada realização do controlo de qualidade, seja necessária intervenção especializada, os controladores-relatores designados nos termos do número anterior, podem ser assistidos por especialistas nomeados pelo presidente da comissão do controlo de qualidade, que estejam a exercer a atividade e com experiência em mercados financeiros, informação financeira ou outros domínios com relevância para o controlo de qualidade.
5. Nos casos a que se refere o número anterior, esses especialistas trabalham sob as orientações dos respetivos controladores-relatores.
6. Os controladores-relatores deverão declarar, por escrito, no prazo de dez dias, após a data da receção da comunicação feita pelo presidente da comissão do controlo de qualidade, conforme o número 1 do artigo 14.º, a sua independência face ao Revisor sujeito a controlo.
7. No caso de impedimento ou incompatibilidade do controlador-relator ou controladores-relatores designados, estes deverão comunicar, de imediato, o facto ao presidente da comissão do controlo de qualidade, a fim de se proceder à sua substituição.

Artigo 14.º

Comunicação dos *dossiers* selecionados e dos controladores-relatores

1. O secretariado da comissão do controlo de qualidade deverá remeter a notificação do despacho do presidente da comissão, conforme do disposto no número anterior, por correio eletrónico ou por outro meio que considere adequado, aos Revisores que serão sujeitos a controlo, indicando o controlador-relator ou controladores-relatores designados dando conhecimento da notificação atrás referida.
2. As datas definidas pela comissão do controlo de qualidade para a intervenção a realizar bem como os *dossiers* selecionados, serão comunicadas pelo secretariado da comissão do controlo de qualidade aos revisores a controlar e aos controladores – relatores com uma antecedência de 15 (quinze) dias úteis em relação à data do início dos trabalhos.
3. Os *dossiers* selecionados podem corresponder a serviços de auditoria/revisão legal das contas ou serviços relativos a outras funções de interesse público.
4. A comissão do controlo de qualidade poderá receber previamente do controlador-relator sugestões de datas para realização das intervenções, desde que não ultrapasse o prazo indicado no número um ou que coloque em causa o andamento do processo.



Artigo 15.º

Recusa de designação

1. Os Revisores podem recusar, fundamentadamente, a designação do controlador-relator efetuada pela comissão do controlo de qualidade, nos 10 (dez) dias seguintes à data da receção da comunicação feita por esta.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a fundamentação da recusa deve revestir carácter objetivo e reportar-se a factos que configurem a existência de um conflito de interesses entre o controlador-relator e o Revisor sujeito a controlo suscetível de afetar a objetividade, independência, isenção ou imparcialidade daquele.
3. A análise da recusa é da competência da comissão do controlo de qualidade, que, caso a declare procedente, designa novo controlador-relator.

CAPÍTULO V

Controlo de Qualidade

Artigo 16.º

Metodologia

Na execução dos processos de controlo de qualidade dos *dossiers* de trabalho seleccionados o controlador-relator deverá adotar a seguinte metodologia:

- a) após receber da comissão do controlo de qualidade o *dossier* a controlar, o controlador-relator deve contactar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o Revisor a fim de obter as necessárias informações sobre a empresa ou outra entidade a que respeita e acordar as condições em que será feita a sua intervenção nas datas definidas e comunicadas por aquela Comissão;
- b) se o controlo não for iniciado na data inicialmente prevista, o controlador-relator informará a comissão do controlo de qualidade, para que sejam tomadas as medidas adequadas;
- c) no decurso ou no final do controlo, o controlador-relator deverá manter a comissão do controlo de qualidade informada sobre o andamento do mesmo e deverá informar o Revisor sobre as verificações efetuadas e respetivas conclusões bem como obter as informações complementares que considerar necessárias;
- d) concluído controlo, o controlador-relator deve remeter os guias de controlo com as conclusões para o Revisor com a finalidade deste comentar o seu conteúdo, findo o qual deve ser remetido à comissão do controlo de qualidade para apreciação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.



Artigo 17.º

Procedimentos

Os procedimentos a adotar devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) os procedimentos de verificação a adotar serão, fundamentalmente, os previstos nos guias de controlo;
- b) as conclusões devem ser relatadas no guia de controlo e no relatório de conclusões e recomendações e ser objetivas e fundamentadas;
- c) os Revisores sujeitos a controlo devem expressar, por escrito, no guia de controlo e no relatório de conclusões e recomendações, a sua opinião sobre as conclusões do controlador-relator.

Artigo 18.º

Documentação de controlo

1. O dossier de controlo deve integrar os seguintes documentos:
 - a) guia do controlo horizontal (de acordo com o modelo aplicável a revisores oficiais de contas ou com o modelo aplicável a sociedades de revisores oficiais de contas);
 - b) guias de controlo vertical;
 - c) relatório de conclusões;
 - d) parecer da comissão do controlo de qualidade;
 - e) outros documentos para esclarecer dúvidas que surjam da análise dos factos, bem como para suportar as observações identificadas que venham a ser indicados pela comissão do controlo de qualidade ou que sejam considerados relevantes pelo controlador-relator.
 - f) Informação sobre a classificação atribuída ao Controlo de acordo com os seguintes níveis:
 - Nível 1 – Sem observações
 - Nível 2 – Sem observações significativas
 - Nível 3 – Com, pelo menos, uma observação significativa
 - Nível 4 – Com resultado insatisfatório, justificando a remissão do processo para o Conselho Disciplinar.
2. Os guias de controlo a utilizar pelos controladores-relatores são os aprovados pelo Conselho Diretivo, sob proposta da comissão do controlo de qualidade.
3. Não existindo guias de controlo que se adaptem ao controlo a efetuar, compete ao controlador-relator elaborar o programa de controlo e o respetivo relatório de conclusões e recomendações para fundamentar as suas observações.
4. O programa de controlo a que se refere o número anterior deve ser previamente aprovado pela comissão do controlo de qualidade.



Artigo 19.º

Parecer da Comissão do Controlo de Qualidade

1. Após a receção dos *dossiers* do controlo, o secretariado da comissão do Controlo de qualidade, deverá remeter de imediato ao membro da Comissão que acompanhou a execução do controlo, a fim de este realizar um projeto de conclusões, findo o qual remeterá a todos os membros da Comissão, a fim de procederem à sua análise.
2. No decurso da análise do *dossier* de controlo, a comissão do controlo de qualidade poderá, quando considerar necessário, pedir esclarecimentos adicionais ao controlador-relator que executou o controlo.
3. Com base nas conclusões extraídas da documentação de controlo, o Presidente da Comissão do Controlo de Qualidade emitirá o respetivo parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será remetido ao Conselho Diretivo para homologação.

Artigo 20.º

Divulgação das conclusões

1. O Conselho Diretivo apreciará o parecer a que se refere o artigo anterior, procedendo à sua homologação ou devolvendo-o à Comissão do Controlo de Qualidade para reapreciação.
2. Após a homologação, o secretariado da Comissão do Controlo de Qualidade deverá remeter a notificação do parecer e respetiva homologação, ao Revisor sujeito a controlo e ao respetivos controlador-relator que acompanhou o processo.
3. Sempre que se conclua pela violação dos deveres estabelecidos no Estatuto da Ordem ou em outros normativos aplicáveis, o Conselho Diretivo tomará as medidas que considerar adequadas, designadamente de natureza disciplinar.

Artigo 21.º

Acompanhamento e monitorização

1. A comissão do controlo de qualidade efetuará um acompanhamento, através de controladores relatores, para verificação da implementação das recomendações resultantes da ação de controlo de qualidade, nos casos de conclusões com observações de relevância ou outros deliberados pelo Conselho Diretivo.
2. O presidente da comissão do controlo de qualidade notificará o Revisor das recomendações incluídas no relatório de conclusões e recomendações que devem ser adotadas, num prazo razoável, nunca superior a 12 (doze) meses.



3. O Revisor deverá informar a o presidente da comissão do controlo de qualidade, sobre o modo e a forma como procedeu à respetiva adoção das recomendações do qual foi notificado.
4. A comissão do controlo de qualidade analisa o conteúdo da comunicação referida no número anterior e monitoriza o processo de acompanhamento, analisa as suas conclusões e emite parecer sobre a adequação da adoção das recomendações efetuadas e de eventuais ações a tomar para deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 22.º

Arquivo de documentos

As informações recolhidas e os *dossiers* de controlo serão propriedade exclusiva da Ordem, que os deverá manter em arquivo por 5 (cinco) anos.

Artigo 23.º

Relatório de atividades

1. A comissão do controlo de qualidade elaborará anualmente, no 2.º semestre de cada ano, um relatório em que descreve a atividade desenvolvida e apresenta as conclusões dos controlos efetuados, do qual será dada divulgação pública no sítio da Ordem na *internet*.
2. O relatório referido no número anterior incluirá, pelo menos, o seguinte:
 - a) dados estatísticos sobre o número de entidades e *dossiers* controlados;
 - b) conclusões por tipo de controlo (horizontal e vertical) e por tipo de entidade (Revisores e Sociedades de Revisores), indicando níveis de classificação;
 - c) identificação da natureza das observações relevantes ou de recomendações formuladas;
 - d) ações de acompanhamento desenvolvidas e respetivos resultados;
 - e) informação sobre processos remetidos ao Conselho Disciplinar e sobre as respetivas medidas disciplinares tomadas e sanções impostas por aquele Conselho;
 - f) outras atividades de controlo de qualidade realizadas, para além do controlo regular e das respetivas ações de acompanhamento, nomeadamente as referidas nas alíneas h) e i) do artigo 5.º deste Regulamento.



Artigo 24.º

Recursos

As deliberações da comissão do controlo de qualidade são recorríveis para o Conselho Diretivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Publicação e entrada em vigor

1. O presente Regulamento revoga o Regulamento do Controlo de Qualidade da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 30 de junho de 2016.
2. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação e com a respetiva publicação para consulta no sítio da Ordem na internet.

Aprovado pela Assembleia Geral extraordinária de 18 de julho de 2024